



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.725896/2015-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.175 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/03/2012

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos da Súmula CARF nº 1, “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do argumento de que deveria ser cancelada a multa, com a adoção da denúncia espontânea do art. 102 do DL nº 37/66, vencido o conselheiro João José Schini Norbiato, que conheceu integralmente do recurso. Na parte conhecida, por maioria dos votos, acordam em rejeitar as preliminares, vencido o conselheiro João José Schini Norbiato, que as acatou parcialmente. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e João José Schini Norbiato. Ausente o conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar

informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Segundo relato da fiscalização, a agente de carga atuada registrou a destempe, em 07/03/2012 às 09h41, no sistema Siscomex Carga, a carga desconsolidada referente ao Conhecimento Eletrônico (CE) Agregado HBL 151205041117178, relativa ao MBL 151205023108600, cuja carga objeto dessa desconsolidação foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio "BERLIN BRIDGE", com atracação registrada em 13/02/2012, às 18h10.

Referido Conhecimento Eletrônico, portanto, veio a ser incluído no sistema em prazo inferior às quarenta e oito horas antes do registro da atracação, em desacordo com o disposto no art. 22, II, "d", da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Considerando que a atuada é, enquanto Agência de Carga, a pessoa responsável pela prestação das informações sobre o veículo e cargas, nos termos da IN RFB 800/2007, a fiscalização aplicou a multa prevista no art. 107, IV, "e", do DL 37/66, por deixar de prestar informação sobre carga no prazo estabelecido.

Ocorre, porém, que a Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), da qual a atuada é associada, ajuizou Ação Ordinária com Antecipação de Tutela n.º 0005238- 86.2015.4.03.6100 perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. A tutela foi parcialmente deferida "*para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nesses autos, independentemente de depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66*".

Por conseguinte, o lançamento da multa objeto do presente processo, no valor de R\$ 5.000,00, foi feito com suspensão da exigibilidade.

Cientificada do auto de infração em 12/05/2016 (fl. 44), a interessada apresentou impugnação, em 10/06/2016, juntada às fls. 46 e seguintes, alegando em síntese que:

a) em preliminar, ressalta a ilegalidade da autuação sofrida, uma vez que descumpra expressa ordem judicial emanada pela 14ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do Processo n.º 0005238-86.2015.403.6100, devendo o auto de infração ser anulado de plano pela autoridade aduaneira;

b) no mérito, alega que a conduta da requerente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa. Isto porque, a requerente não deixou de prestar informações. Os dados foram prestados dentro do prazo legal. A impugnante apenas retificou os CEs, a pedido do importador, relativos às cargas procedentes do exterior, após o registro da atracação da embarcação. Logo, como não há tipificação legal, o auto de infração é nulo;

c) observa que com a alteração de inúmeros artigos da IN RFB 800/2007 pela IN RFB n.º 1.473/2014, em que houve a revogação do art. 45, §1º, da IN 800/07, esta situação restou superada, não havendo mais lei que preveja infração por retificação de dados no Sistema Mercante;

d) mesmo que se entenda que alguma infração tenha ocorrido, é certo que não pode ser aplicada qualquer multa, porque o registro no SISCOMEX de dados relativos a um transporte marítimo, mesmo fora do prazo, mas ANTES da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, consoante jurisprudência e doutrina que cita;

e) requer, ao final, que seja declarada a nulidade absoluta do auto de infração.
É o relatório.”

A DRJ afastou a preliminar e não conheceu das questões de mérito, pois haviam sido levadas à apreciação do Poder Judiciário. O Acórdão nº 16-76.826 foi assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 07/03/2012

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

O recurso ao Poder Judiciário para discussão de matéria coincidente com aquela objeto do lançamento de ofício, antes ou após a lavratura do Auto de Infração, importa renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os argumentos não levados à apreciação judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Foi interposto recurso voluntário, com repetição dos argumentos contidos na impugnação e inclusão de contestação da decisão da DRJ de não conhecer da impugnação, sob a alegação de que o objeto do processo também é matéria de ação judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido, exceto quanto ao argumento relacionado à aplicação do instituto da denúncia espontânea, tema que será tratado em detalhes no tópico específico.

Examino as alegações de defesa sob os títulos em que se apresentam no recurso voluntário.

“II.1 - PRELIMINAR – DA DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA Nº 0005238-86.2015.4.03.6100 – NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 1.737, C/C ARTIGO 38, P. ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/1980, NEM DO PARECER NORMATIVO COSIT Nº 07/2014”

Neste tópico, há dois pedidos distintos: i) cancelamento da cobrança da multa, pois em desacordo com a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial nº 0005238-86.2015.403.6100; e ii) que o recurso voluntário seja integralmente apreciado, ao contrário do que ocorreu com a impugnação, cujas razões de mérito não foram conhecidas pela DRJ.

O segundo pedido será analisado nos tópicos que tratam da denúncia espontânea e da retificação de informações.

Passo ao exame do primeiro pedido.

A alegação também consta na impugnação. E, por concordar com a deliberação da DRJ, adoto o respectivo trecho da decisão de primeira instância como minha razão de decidir, com fulcro no § 1º do art. 50 da lei nº 9.784/99:

“(. . .)

Da Preliminar

Inicialmente, alega a impugnante ser ilegal a autuação, uma vez que descumpre expressa ordem judicial emanada pela 14ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do Processo n.º 0005238-86.2015.403.6100, devendo o auto de infração ser anulado de plano.

De fato, a antecipação de tutela deferida parcialmente no processo acima citado, determinou que a União se abstivesse de exigir da interessada a penalidade ora em discussão.

Considerando que o auto de infração sob análise reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ele constituído, sendo sua motivação apenas a prevenção da decadência, nele não vislumbramos qualquer descumprimento à ordem judicial.

Nesse aspecto, vale citar a elucidativa lição do Professor Eurico Marcos Diniz de Santi (“Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, Ed. Max Limonad, 2ªed., p. 182), *in verbis*:

“As cláusulas previstas nos incisos do Art. 151 do CTN, que tratam da suspensão da exigibilidade do crédito, visam a inibir o direito de exigir o crédito, mas não necessariamente o direito de exercer o lançamento. Assim, suspender o crédito significa inibir o processo de positivação do direito tendente ao ato de inscrição da dívida ativa e do consequente processo executivo fiscal.

Sendo assim, não se cogita que a suspensão da exigibilidade do crédito possa impedir a prática do lançamento. Nesse caso, como diz o Min. ARI PARGENDLER, “a Fazenda pode constituir o crédito tributário, só não sendo lícito exigi-lo”.*

** Cf. Voto do relator no Recurso Especial 46.237 – Rio de Janeiro (94 8944-9) DJ 17/02/1997.*

Considerando que, do lançamento em questão, consta a informação de que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa por força da tutela antecipada deferida, não sendo passível, portanto, de execução, impõe-se concluir que o ato combatido encontra-se plenamente justificado.

Outro, aliás, não é o posicionamento adotado de longa data pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, consoante jurisprudência abaixo transcrita:

“LIMINAR. LANÇAMENTO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a autoridade administrativa de proceder ao seu lançamento a fim de prevenir a decadência.”

(1º C.C., 1ª Câmara, Recurso n.º. 152525, data: 06/12/2007, Relator: João Carlos de Lima Júnior)

“PROCESSUAL. LIMINAR E DEPÓSITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A liminar suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, mesmo depósito, não impede o Fisco de formalizar a exigência para prevenir a decadência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.”

(3º C.C., 2ª Câmara, Recurso n.º. 126546, data: 25/05/2006, Relator: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro)

“SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO - O lançamento de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da fiscalização. O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito do valor devido (STJ - Recurso Especial no 332.693-SP, julgado em 09/2002)”

(1º C.C., 1ª Câmara, Recurso n.º. 146649, data: 22/01/2008, Relator: Sandra Maria Faroni)

Ainda sobre a legitimidade da lavratura de Auto de Infração para prevenir a decadência de crédito tributário suspenso por força de medida liminar, cabe citar entendimento da douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional consubstanciado no Parecer PGFN/CRJN/Nr. 1064/93, cujas conclusões transcrevemos:

“a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do art. 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional;

b) uma vez efetuado o lançamento, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (Art. 145 do CTN c/c o art. 7º, inciso I do Decreto nº 70.235/72), com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (art. 151 do CTN);”

(, . .)”

Adicionalmente, há que se mencionar a Súmula CARF nº 48, que dispõe que “A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.”

Com base no acima exposto, rejeito a primeira preliminar.

“II.I - PRELIMINAR – (. . .) NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 1.737, C/C ARTIGO 38, P. ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/1980, NEM DO PARECER NORMATIVO COSIT Nº 07/2014”

“II.III – MÉRITO - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA”

Em ambas as defesas, a recorrente alegou que concluiu a desconsolidação da carga antes de iniciado o procedimento fiscal, pelo que a multa deve ser cancelada, com a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN e § 2º do art. 107 do DL nº 37/66.

A DRJ não conheceu do argumento sobre denúncia espontânea, pois identificou que o tema constitui objeto do presente litígio e da ação judicial nº 0005238-86.2015.403.6100.

No recurso voluntário, além de mais uma vez pleitear a adoção da denúncia espontânea e, por conseguinte, a exoneração da multa, contesta a decisão da DRJ de não conhecer das razões de mérito incluídas na impugnação:

“(. . .)

Isso mesmo, a Ação Coletiva nº 0005238-86.2015.4.03.6100 **NÃO** foi proposta pela impugnante (contribuinte) para discutir o mérito deste processo administrativo, hipótese prevista pelo parecer em comento, a saber (Acórdão – Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal. Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL.

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A **propositura pelo contribuinte de ação judicial** de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. (...)

A legislação que fundamenta esse parecer exige que a renúncia à instância administrativa ocorra apenas com a **“propositura, pelo contribuinte”**, de ação judicial com o mesmo mérito. A norma citada para fundamentar o acórdão não faz qualquer referência às ações coletivas, sendo **impossível se falar em interpretação extensiva ou analógica para se reduzir ou subtrair direitos (p. ex. renúncia)**.

E não é só. Ainda que admitida a absurda interpretação extensiva da legislação invocada no acórdão – por mero apreço ao debate –, **em nenhuma hipótese a impugnante, enquanto membro de uma coletividade, poderia ser prejudicada pela iniciativa da legitimada coletiva**, como determinam os artigos 103, §3º, e 104, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Antes de mais nada, é pacífico o entendimento de que o CDC faz parte do microsistema processual coletivo brasileiro, em conjunto com a Lei da Ação Civil Pública (nº 7.347/1985), Lei de Mandado de Segurança (nº 12.016/2009), Lei da Ação Popular (nº 4.717/1965), entre outras normas que preveem procedimentos especiais de tutela coletiva. Essa é a posição consolidada da nossa jurisprudência, sendo desnecessários maiores argumentos nesse sentido, podendo ser aplicadas ao caso concreto as normas contidas nos artigos 103, §3º, e 104 da Lei 8.078/1990 (CDC), *in verbis*:

(. . .)

Em outras palavras, se não existe litispendência entre a ação coletiva e a ação individual (art. 104 do CDC), e se a coisa julgada coletiva não pode prejudicar as demandas judiciais propostas individualmente, em nenhuma hipótese o parecer e a legislação inerente pode ser invocada de modo a prejudicar a impugnante.

A conclusão é óbvia. Basta pensar que, em caso de coisa julgada desfavorável na Ação Coletiva nº 0005238-86.2015.403.6100, poderia a impugnante propor ação judicial individual para discutir o mesmo mérito.

Logo, se mesmo hoje pode a impugnante discutir o mérito da ação coletiva por meio de demanda individual própria (*o mais*), por óbvio que pode – e tem o direito – de discutir administrativamente essas mesmas questões. **Ademais, é o entendimento das normas que regem o processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil**; tem-se que o próprio Decreto que disciplina o processo administrativo fiscal prevê a possibilidade de apreciação de matéria discutida em ação judicial, conforme:

Decreto nº 70.235/1972:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) **V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial**, devendo ser juntada cópia da petição”.

Essa disposição é complementada pela portaria competente a regulamentar o processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Portaria RFB nº 10.875, de 16 de agosto de 2007.

“Art. 7º A impugnação mencionará:

(...) **V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial**, devendo ser juntada cópia da petição, bem como, se houver, prova da suspensão da exigibilidade do crédito nas hipóteses previstas no art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN)”.
(. . .)

Destarte, não sendo o caso de ação judicial ajuizada pelo próprio contribuinte, não há motivos para deixar de se reconhecer as matérias apresentadas e/ou apreciadas no âmbito judicial; **pelo contrário, o próprio conjunto normativo que rege o processo administrativo fiscal dispõe o conhecimento das matérias na impugnação submetidas à seara judicial.”**

Aprecio a alegação.

Em 12/03/15, foi proposta ação ordinária, em sede do processo judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100 6100, pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), à qual a recorrente é associada.

Em 07/08/15, foi deferida antecipação de tutela, para que não fosse aplicada a multa em debate, sempre que as associadas prestassem ou retificassem informações fora do prazo legal, porém antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, sob o amparo da denúncia espontânea em matéria aduaneira, prevista no § 2º art. 102 do DL nº 37/66.

Não há notícia sobre o andamento desta ação judicial.

Reproduzo trechos da petição inicial, da qual consta que a recorrente é parte, da decisão que deferiu a antecipação de tutela e da declaração emitida pela ACTC, atestando que a recorrente é associada:

Petição inicial

“(. . .)

6. Dos Pedidos:

6.1. Ante o exposto requer

a) em sede de tutela antecipada, que Vossa Excelência determine, até a decisão final neste feito, que a ré se abstenha de impor penalidades (MULTA, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR) aos agentes de carga (associados da Requerente) pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 28 de março de 2008 cc. artigo 107 inciso IV alínea 'e' do Decreto-Lei 37/66 e do artigo 768 inciso IV alínea 'e' do Regulamento Aduaneiro, bem como artigo 76 da Lei 10.833/2003, dada a manifesta ilegalidade da infração, ou, ainda, sempre que no exercício da denúncia espontânea (artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66), as informações sejam prestadas fora do prazo, mas antes do recebimento de qualquer notificação fiscal destinada a apurar a infração deste suposto dever instrumental;

(. . .)

d) **ao final, requer a manutenção da tutela antecipada, julgando-se procedente o pedido e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que permita a União aplicar e exigir dos associados da Requerente as mencionadas penalidades (MULTA, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO**

DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR) quer em face da evidente ilegalidade das sanções descritas no pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP n.º 3 de 28 de março de 2008; **quer em face do exercício da denúncia espontânea por parte das substituídas, nos termos do artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66 sempre que o façam antes de qualquer notificação por parte da RFB relativamente a esta obrigação acessória;**

(. . .)” (g.n.)

Decisão judicial

“(. . .)

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão** nestes autos, independentemente do depósito judicial, **sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.**

(. . .)” (g.n.)

DECLARAÇÃO

“A Associação Nacional Das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais - ACTC, declara para os devidos fins, que a empresa ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA CNPJ 86.846.847/0001-07; localizada na Alameda dos Maracatins, 1217, Conjuntos 1001 a 1005, 1014 a 1017 CEP – 04089-014 – Indianópolis – São Paulo - SP, é ASSOCIADA sob. n.º 484.

São Paulo, 30 de novembro 2015”

Não resta dúvida de que o argumento de defesa tratado neste tópico é idêntico ao conteúdo da ação judicial.

Assim sendo, em razão da prevalência do processo judicial sobre o administrativo, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/88, este colegiado não pode deliberar sobre a incidência ou não da denúncia espontânea. A “concomitância” ocorre, inclusive, quando a ação judicial é proposta após o lançamento de ofício, tal qual o ocorrido no caso em tela. Este também é o entendimento do PN COSIT n.º 07/14

Ademais, o impedimento ao julgamento administrativo encontra-se na Súmula CARF n.º 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Isto posto, deixo de conhecer do pedido de exoneração da multa, fundado no instituto da denúncia espontânea.

“II.II – MÉRITO - DOS CONCEITOS DE RETIFICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES”

Em ambas as defesas, afirmou que não prestou informação fora do prazo, porém apresentou pedido de retificação de dados. Desta forma, deve ser cancelada a multa, pois retificar informação não constitui conduta infracional, porém somente prestar informação em atraso:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(. . .)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(. . .)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(. . .)”

A DRJ não conheceu este argumento e o da denúncia espontânea, tratado em tópico anterior, pois conclui que são objetos do presente litígio e da ação judicial n.º 0005238-86.2015.403.6100.

Início com o exame de admissibilidade da alegação.

Em tópico anterior, transcrevi a petição inicial e a decisão que deferiu a antecipação de tutela, em sede da ação judicial n.º 0005238-86.2015.403.6100.

Em síntese, foi pedido em juízo que as multas previstas nos artigos 18 e 22 da IN RFB n.º 800/07 e Ato Declaratório Executivo COREP n.º 3/08 fossem declaradas ilegais e a aplicação da denúncia espontânea prevista no § 2º do DL n.º 37/66, quando a informação intempestiva for prestada antes de iniciado o procedimento fiscal.

Então, consignei que concordava com a DRJ em não deliberar sobre o argumento da denúncia espontânea.

Contudo, alegação tratada no presente tópico deveria ter sido apreciada, pois tem como objetivo o de demonstrar que a conduta incorrida – retificação de informação – não se enquadra no tipo infracional previsto na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66. E esta discussão não se insere no escopo da ação judicial.

Saliento que não vejo omissão no julgado de primeira instância e, por conseguinte, necessidade de os autos retornarem para a DRJ para novo julgamento. Há tão somente necessidade de reforma daquela decisão.

Dito isto, passo ao exame do mérito.

De acordo com a SCI COSIT n.º 02/16, a retificação de informações prestadas tempestivamente deixou de constituir conduta infracional e, por conseguinte, de estar sujeita à multa de R\$ 5.000,00 da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66.

E a SCI n.º 02/16 seria aplicável ao caso em tela, apesar de o fato gerador da multa ser de 2012, seja porque traz nova interpretação da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL n.º 37/66, então produz efeitos retroativos, nos termos do inciso I do art. 106 do CTN, seja em razão de desqualificar como conduta infracional a retificação de informações prestadas tempestivamente, circunstância em que se admite a adoção do instituto da retroatividade benigna da alínea “a” do inciso II do art. 106 do CTN.

Contudo, a recorrente não trouxe documentos que comprovassem que de fato ocorreu retificação de informação apresentada de forma tempestiva. Pelo contrário, consta no auto de infração que o HBL n.º 151205041117178 foi registrado após o prazo de 48 horas previsto no inciso III do art. 22 da IN RFB n.º 800/07:

“(. . .)

O Agente de Carga ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ N.º86846847000107, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205023108600 a destempo em/a partir de 07/03/2012 09:41, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205041117178.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) PCIU6027863, pelo Navio M/V BERLIN BRIDGE, em sua viagem 011W, com atracação registrada em 13/02/2012 18:10. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 12000011456, Manifesto Eletrônico 1512500278300, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205023108600 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205041117178.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205023108600 foi incluído em 07/02/2012 14:46, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

(. . .)”

Assim sendo, nego provimento ao argumento.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o argumento de que deveria ser cancelada a multa, com a adoção da denúncia espontânea do art. 102 do DL n.º 37/66, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira